

LEI MUNICIPAL N.º 1.295, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui o Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar no Município de Indianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na execução da prioridade estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei n.º 1.289, de 11 de junho de 2001, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências, serão adotadas pelo Poder Executivo as medidas previstas por esta Lei.

Art. 2º. As medidas de que trata o artigo, instituídas na forma desta Lei, passam a denominar-se Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar.

Art. 3º. O programa de que trata esta Lei será executado junto aos alunos da rede municipal de ensino, mediante a realização periódica dos seguintes exames:

- I - odontológicos;
- II - oftalmológicos;
- III - médicos;
- IV - laboratoriais.

Parágrafo único. A realização dos exames de que trata este artigo ocorrerá mediante o estabelecimento de diretrizes desenvolvidas, conjuntamente, pelas Coordenadorias Municipais afetas ao assunto, no exercício de suas atividades institucionais.

Art. 4º. A execução do programa de que trata esta Lei adotará, em especial, os seguintes procedimentos:

I - inserção de palestras e esclarecimentos destinados a disseminar noções básicas de higiene e cuidados essenciais para a manutenção da saúde individual e pública;

II - os exames previstos pelo artigo anterior serão realizados no mínimo, com a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os exames médicos e odontológicos;
- b) anual para os exames laboratoriais e oftalmológico.

Parágrafo único. Caso seja detectado acompanhamento sistemático do aluno examinado, será garantida pelo Município a continuidade de seu tratamento.

Art. 5º. Atendendo calendário previamente estabelecido pelas Coordenadorias Municipais envolvidas na execução desse programa, será dada prioridade à realização dos exames na própria escola em que estiver a matriculado o aluno.

Art. 6º. O programa previsto por esta Lei será aplicado com a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, mediante os seguintes procedimentos:

- I - serão ele devidamente informados das atividades desenvolvidas nas escolas para a execução desse programa;
- II - deverão autorizar, previamente, o enquadramento do aluno nesse programa;
- III - deverão assumir compromisso de dar continuidade aos tratamentos de saúde e higiene recomendados pelo programa;

Art. 7º. Periodicamente, as escolas elaboração relatórios circunstanciados do desenvolvimento dos trabalhos desse programa, encaminhando cópias às Coordenadorias envolvidas na sua execução, para a devida análise da situação encontrada e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Quando detectadas situações que comprometam a saúde e higiene pública local, caberá à Administração Pública Municipal tomar as providências cabíveis à sua prevenção, combate e controle.

Art. 8º. O programa de que trata esta Lei terá início no exercício de 2002, mediante a consignação de recursos próprios na respectiva Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Anualmente, será estabelecida dentre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a continuidade do programa previsto por esta Lei e, consignados, na decorrente Lei de Orçamento, recursos próprios á sua execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal